



PARECER

1. Identificação

De: André de Sousa Roepke - Procurador

Para: Dênio Alexandre Scottini - Procurador-Geral

Objeto: Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 7.922

Órgão Consulente: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

2. Síntese dos Fatos

Trata-se de pedido de parecer jurídico a respeito da mensagem aditiva apresentada pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 7.922.

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do Poder Executivo, de trâmite especial, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Blumenau, suas fundações, autarquias e fundos para o exercício de 2020.

Já tendo sido a redação original do projeto apreciada por esta Procuradoria-Geral por meio do parecer jurídico datado de 10 de setembro de 2019, solicita-se agora, conforme já dito acima, análise jurídica da mensagem aditiva ao projeto.

É a síntese do necessário.

3. Do Direito

3.1. Considerações preliminares



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Mensagem Aditiva é proposição eventualmente encaminhada pelo Poder Executivo em projeto de sua autoria, e relacionado com matéria orçamentária. Sobre a especificidade da mensagem aditiva, explica José Afonso da Silva:

Deve-se distinguir mensagem aditiva de emendas. Aquela não deixa também de ser uma proposição acessória de outra, ou seja, uma proposta de modificação de um projeto em tramitação, tal como as emendas. A diferença está em que estas têm como titulares membros ou órgãos internos da Câmara, enquanto as mensagens aditivas são modificações em projetos de lei propostas pelo Prefeito, mas isso somente pode verificar-se em relação a projetos de sua iniciativa. Não se admite mensagem aditiva a projetos de lei apresentados por Vereador ou por órgão da Câmara. ¹

Manoel Gonçalves Ferreira Filho apresenta as seguintes lições sobre a Mensagem Aditiva:

Sem dúvida, aos titulares extraparlamentares da iniciativa sem tem tolerado que, por meio de mensagens “aditivas”, alterem o projeto que remeteram. Todavia, o próprio nome dado a essas mensagens já revela os seus limites naturais. Por elas, não pode o titular extraparlamentar da iniciativa suprimir ou substituir dispositivos; só pode acrescentar dispositivos na proposição original. E isso se justifica porque os novos dispositivos podem ser considerados não modificação do proposto, mas nova proposição. Assim para realmente modificar o projeto, só há um caminho – retirá-lo e apresenta-lo de novo, reformulado. ²

Vê-se, pelo disposto acima, que o Prefeito não pode usar Mensagem Aditiva para *suprimir ou alterar* dispositivos de proposição legislativa por ele apresentada. Como o próprio nome está a indicar, tal mensagem só se presta para *adicionar*

¹ SILVA, José Afonso da. *Manual do Vereador*, 3ª ed. São Paulo, Malheiros, 1997, pág.111.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*, 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 191.



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

dispositivos à proposta anteriormente encaminhada. Ademais, a Mensagem Aditiva só pode pretender acrescentar dispositivos em projeto de autoria do Prefeito, sendo inadmissível sua apresentação em projeto de lei de autoria parlamentar.

No caso específico das propostas de legislação orçamentária, a mensagem aditiva do Poder Executivo tem expressa previsão no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

Art. 34 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão Legislativa Permanente, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal poderá enviar Mensagem Aditiva à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei do Orçamento Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, **enquanto não iniciada a votação pelo Plenário**, sendo vedado o envio de Mensagem Aditiva nos demais projetos de leis ordinárias e de leis complementares. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 35/2007)

Do exame dos autos digitais, vê-se que o projeto de lei orçamentária ainda não teve sua votação iniciada. Conforme aqueles, em 19/11/19, às 15:32 horas, o projeto foi manualmente colocado em "Disponível para ordem do dia". À luz do supracitado dispositivo orgânico, então, não existe óbice para o seu recebimento.

Quanto ao conteúdo propriamente da mensagem aditiva, entretanto, escapa à competência desta Procuradoria tecer considerações de ordem eminentemente contábil que merecem ser feitas na espécie. Devem estas ser feitas pelo órgão de assessoramento técnico competente desta Casa (e que seria a



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Diretor Executivo de Finanças e Custos, vinculado à Diretoria Financeira).

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto. Escusa-se esta Procuradoria de tecer comentários sobre a oportunidade e conveniência do projeto. Isso por se referirem tais questões a juízo de ordem política, de apreciação exclusiva dos nobres edis.

4. Conclusão

Por todo o exposto, e salvo melhor juízo, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade orgânica no texto da Mensagem Aditiva apresentada pelo Poder Executivo ao Projeto de Lei Ordinária n.º 7.922.

Ocorre, entretanto, que se tratando de proposição com conteúdo essencialmente orçamentário, deve ser ela necessariamente apreciada pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal.

Para o desempenho da mencionada tarefa dispõe a referida comissão permanente do assessoramento técnico fornecido pelo Coordenador Executivo de Finanças e Custos, vinculado à Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Blumenau.

Trata-se o Coordenador Executivo de Finanças e Custos do agente público responsável, nos termos da Resolução n.º



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

423/2013, para assessorar tecnicamente a referida comissão na apreciação das matérias da sua competência.

Blumenau, 20/11/19.

André de Sousa Roepke
Procurador



Câmara Municipal de Blumenau
Estado de Santa Catarina
Procuradoria-Geral

Em despacho:

Aprovo o Parecer exarado a respeito da Mensagem Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária n.º 7.922, pelo Procurador André de Sousa Roepke, por seus jurídicos fundamentos.

À Comissão consultante, para exame e apreciação.

Blumenau, 20/11/2019.

Dênio Alexandre Scottini
Procurador-Geral